

GLOBALIZAÇÃO POLÍTICA OS DESAFIOS DA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS NO MUNDO GLOBALIZADO

GLOBALIZATION OF POLITICS THE CHALLENGES
OF THE FORMULARIZATION OF ECONOMIC
POLICIES IN THE GLOBALIZED WORLD

VINICIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO¹

ALEXANDRE DE LIMA E SILVA²

ANDRÉA CAMPOS VASCONCELOS³

ELAINE MATOZINHOS RIBEIRO⁴

FAGNER CAMPOS CARVALHO⁵

FLÁVIA CRISTINA MENDONÇA FARIA DA PIEVE⁶

VINÍCIUS LUCAS PARANHOS⁷

RESUMO

O Estado-Nação do mundo contemporâneo tornou-se demasiado grande para o enfrentamento dos pequenos problemas e demasiado pequeno para a solução dos grandes problemas de ordem transnacional. A solução de tais problemas demanda um “governo mundial” que não se confunda com um super-Estado ou com um Estado de escala global, mas que consista no fortalecimento da cooperação entre os países com vista ao estabelecimento de políticas globais para fazer face aos desafios do mundo moderno. Uma das soluções até agora apresentadas é a formação de blocos econômicos, a exemplo da União Européia e do Mercosul, que possuem como motivo central medidas de política econômica. No entanto, ainda estamos muito distantes do ideal democrático de participação popular na formulação de políticas econômicas em âmbito nacional, regional ou mesmo global, como exteriorização do princípio da soberania popular, instituição jurídica que pressupõe a intervenção direta do povo de uma nação no regramento a conduta do Estado na elaboração e aplicação de suas políticas básicas e de seu comprometimento com os direitos fundamentais. No mundo globalizado, tanto a Política Econômica como os institutos do Direito Econômico são concebidos para atender à dignidade da pessoa humana. Todos esses desafios são enfrentados por esse ramo da Ciência Jurídica que, para tanto, vale-se da maleabilidade inerente às suas normas para adaptar-se às diferentes situações que lhe

1 Mestrando em Direito e Instituições Políticas pela Faculdade de Ciências Humanas da FUMEC; Advogado.

2 Mestrando em Direito e Instituições Políticas pela Faculdade de Ciências Humanas da FUMEC; Assessor no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

3 Mestranda em Direito e Instituições Políticas pela Faculdade de Ciências Humanas da FUMEC; Professora de Direito do Trabalho na Faculdade de Ciências Humanas da FUMEC; Advogada.

4 Mestranda em Direito e Instituições Políticas pela Faculdade de Ciências Humanas da FUMEC; Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Ex. Delegada Geral de Polícia.

5 Mestrando em Direito e Instituições Políticas pela Faculdade de Ciências Humanas da FUMEC; Advogado.

6 Mestranda em Direito e Instituições Políticas pela Faculdade de Ciências Humanas da FUMEC; Professora de Direito Eleitoral na UNI-BH.

7 Mestrando em Direito e Instituições Políticas pela Faculdade de Ciências Humanas da FUMEC. Supervisor do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ciências Humanas da FUMEC; Advogado.

são postas. Essa maleabilidade, frise-se, é garantida pelo princípio da economicidade, que conduz à opções que levem a uma linha de maior vantagem.

Palavras-chave: Direito Econômico – Políticas econômicas – Blocos econômicos – Soberania popular – Princípio da economicidade.

ABSTRACT

The State-Nation of the contemporary world became too much big for the facing of the small problems and too much small for the solution of the big problems of transnational order. The solution of such problems demands a "world government" which has nothing to do with a superState or a global scale State, but which consists on a strengthening of the cooperation between the countries aiming the establishment of the global politics for, in this way, face the challenge of the modern world. One of the solutions presented so far is the formation of economic blocks, following the example of the European Union and the Mercosul, which have as their main focus, economic policies measures. However, we are still far away from the democratic ideal of popular participation in the formularization of economic policies in national, regional or even global field, as exteriorization of the principle of the popular sovereignty, juristic institution which presupposes the direct intervention of the people from a nation in the ruling to the State's behaviour at the working out and enforcement of its basic politics and its commitment with the fundamental rights. In the globalized world, not only the economic policies, but the Economic Law institutes are conceived to attend to the human person's dignity. All of these challenges are faced by this section of jural science that, for in such a way, makes use of the flexibility inherent to its rules for adaptation to different situations faced. This flexibility is granted by the principle of economicity, which conducts to the options that brings to a greater advantage line.

Keywords: Economic law – Economic policies – Economic blocks – Popular sovereignty – Principle of economicity

1. INTRODUÇÃO

A evolução do Direito Internacional tem sido acelerada, nos últimos tempos, pela globalização, pelas relações intensas entre países e pelas políticas externas dos governos diante dos novos desafios que se oferecem hoje à Ciência Jurídica, notadamente os problemas relacionados com o Estado-Nação. Ao mesmo tempo em que a sociedade moderna se dota da vastidão do conhecimento técnico e científico, ela não escapa ao impacto de riscos múltiplos: sociais, políticos e ambientais. São riscos que não conhecem nem as fronteiras nem os limites dos ordenamentos jurídicos locais. O Estado tornou-se demasiado grande para os pequenos problemas e demasiado pequeno para os grandes problemas. Essa frase condensa uma idéia importante para o nosso estudo: sozinho, o Estado-Nação soberano nada pode contra os riscos transnacionais.

Os desafios de ordem global vêm suscitando um movimento de “constitucionalização global do ordenamento jurídico internacional”¹ bem como o estabelecimento de um suposto “governo mundial”. Esse futuro, todavia, não se apresenta próximo, nem sequer provável, a não ser que entendamos por “governo mundial” o estabelecimento de cooperação em políticas globais para fazer face aos novos desafios, por parte dos Estados existentes, e não a formação de um super-Estado ou de um Estado de escala global.

É preciso atentar para a centralidade do Direito Econômico nesse processo, na qualidade de ramo da Ciência Jurídica abrangedor de normas de conteúdo econômico asseguratórias da defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, bem como do princípio da dignidade humana, através da implementação de políticas econômicas.

Neste estudo, o objetivo é contribuir para a elucidação das seguintes questões da maior relevância na nova ordem globalizada: É possível, na atual ordem internacional, formular políticas econômicas que transcendem as fronteiras nacionais? Os Estados e os Organismos Internacionais dispõem de instrumentos para a formulação e a implementação dessas políticas? Ao povo vem sendo assegurada participação efetiva na formulação dessas políticas, em atendimento ao princípio da soberania popular?

2. GLOBALIZAÇÃO

2.1 NOÇÕES INICIAIS

A globalização, como o próprio nome indica, é um fenômeno de dimensões planetárias que interfere em vários aspectos da vida contemporânea. Defini-la tem-se revelado uma tarefa árdua, tendo em vista que ela se apresenta sob várias nuances e circunstâncias distintas.

Para Arion Sayão Romita,⁸ não seria possível definir exatamente a expressão globalização sendo preferível a identificação dos vários aspectos que lhe são comuns. Segundo o autor,

trata-se, na verdade, de um conjunto de fatores que determinaram a mudança dos padrões de produção, criando uma nova divisão internacional do trabalho. Poderia ser denominada, mais propriamente, internacionalização da produção e do trabalho. Essa 'globalização' será entendida com mais facilidade se, em vez de se tentar uma definição descritiva, forem relacionados os traços característicos do fenômeno.

Dentre os traços característicos desse fenômeno, o autor relaciona os meios de transporte e de comunicação facilitadores da exploração de atividades econômicas em várias partes do mundo, bem como da transação de capitais entre os países; a internacionalização dos mercados de insumos, consumo e financeiro, com a obsolescência das fronteiras geográficas; a integração regional mediante a celebração de tratados de livre comércio entre Estados que passam a constituir blocos econômicos, a exemplo do Mercosul e da União Européia; a fragmentação e distribuição das atividades produtivas por vários países e continentes, permitindo às corporações transnacionais alocar seus investimentos nas nações que mais lhe interessam; maior conscientização, em nível mundial, da necessidade de garantia dos direitos humanos e consequente repúdio de práticas violadoras dos direitos fundamentais dos vários povos do planeta.

2.2 EVOLUÇÃO DO FENÔMENO

O intercâmbio de mercadorias entre diferentes povos, um dos traços característicos do fenômeno da globalização, é realizado desde a Antigüidade. Os fenícios, que se notabilizaram como exímios navegadores e comerciantes, fundaram um grande número de cidades litorâneas nas regiões européia e africana banhadas pelo Mar Mediterrâneo, mantendo intenso intercâmbio econômico e cultural com os povos habitantes dessas localidades. Também os romanos,

⁸ ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da economia e direito do trabalho*, p. 29.

detentores de um vasto império, travavam contatos com todos os povos por eles subjugados, criando regras e procedimentos próprios para regular esse intercâmbio.

No entanto, afirma Carlos Maria Gambaro, “não é em nenhum desses momentos que se deve buscar o ponto inicial, a partir do qual a seqüência de acontecimentos históricos levou à atual conformação social, política e econômica” que desaguou no atual fenômeno mundial da globalização.⁹ O autor estabelece como marco o final da Segunda Guerra Mundial, afirmindo que “a partir de então é que se fazem sentir realmente os fatores cujos reflexos desembocaram na atual organização social global”.¹⁰

Foi a partir da década de 1970 que tais reflexos se fizeram sentir com mais força, momento em que a economia capitalista atingiu elevado grau de competitividade internacional redutor da eficácia das políticas econômicas keynesianas, até então orientadas para a formulação de políticas econômicas de nível nacional. De acordo com o historiador britânico Eric Hobsbawm,¹¹ a globalização da economia após 1970 colocou todos os governos “à mercê de um incontrolável ‘mercado mundial’”. O autor cita como exemplo a França que, sob um governo socialista – o de François Mitterrand –, viu-se não apenas impossibilitada de, sozinha, “bombear unilateralmente sua economia”, como também, em resposta a uma crise na balança de pagamentos, foi obrigada a “desvalorizar sua moeda e a substituir o estímulo keynesiano de demanda pela ‘austeridade de face humana’”.

O chamado Welfare State (Estado de Bem-Estar) já não mais atendia aos anseios capitalistas de acumulação de capital e que viam a necessidade de maior liberdade para suas transações, tanto internas como internacionais. A partir de então, todo o pensamento econômico, político e social, influenciado pelo neoliberalismo de Hayek e Friedman, passa a sinalizar o abandono das práticas até então vigorantes, para saudar de forma acrítica e, de certo modo, ingênua, o fenômeno da globalização.¹²

Nesse contexto, velocidade e flexibilidade passam a ser a palavra de ordem para empregados e para empregadores: os primeiros pressionados pelos últimos e estes, pelo chamado “mercado”. Tudo isso vem acarretando uma mudança radical no padrão de comportamento social, causando até mesmo alterações na “tabela de valores da sociedade” em que os menos capacitados (mais pobres) encontram-se impotentes diante das transformações em curso e são relegados, cada vez mais, à marginalidade. De acordo com Gambaro,

busca-se produzir mais, melhor, com menos custos e mão-de-obra, mais tecnologia e no menor tempo possível. Da mesma forma, consome-se, descarta-se e busca-se novas paixões com maior voracidade, o que alimenta a indústria do imediatismo e a obriga a constantes e velozes reestruturações.¹³

A perturbação de tais mudanças não se restringe ao âmbito dos indivíduos, atingindo em cheio o Estado-Nação. A interdependência das economias globais, cada vez mais vulneráveis a ataques, perdas e tensões, faz com que tanto os ganhos como as perdas sejam distribuídos

⁹ GAMBARO, Carlos Maria. Globalização das economias: análise do pensamento de Guy Sorman. Revista de Direito Constitucional e Internacional, p. 47.

¹⁰ O autor, todavia, ressalta que a opção que faz não deixa de ser arbitrária, dogmática, tendo em vista que não é possível considerar a história como que existindo em partes, no vácuo, sem um “antes”.

¹¹ HOBSBAWN, Eric. A era dos extremos: o breve século XX, p. 401.

¹² GAMBARO, Carlos Maria. Globalização das economias: análise do pensamento de Guy Sorman. Revista de Direito Constitucional e Internacional, p. 47.

¹³ GAMBARO, Carlos Maria. Globalização das economias: análise do pensamento de Guy Sorman. Revista de Direito Constitucional e Internacional, p. 53.

de forma avassaladora entre as nações. As crises que arrasaram de forma quase instantânea a Rússia, o Brasil, a Argentina e, por tabela, o Mercosul, no biênio 1998-1999, apenas atestam o lado perverso de um fenômeno que, em razão das comunicações ultra-rápidas e da internet, permite que “durante a noite, enquanto um hemisfério dorme”, circule pelo planeta “nada menos do que 3 bilhões de dólares”.¹⁴

Tais perturbações no cenário global, cada vez mais freqüentes e incontroláveis, desde a década de 1970, contribuíram para o surgimento de diversas organizações internacionais como modo de coordenação dos problemas mundiais. De acordo com Hobsbawm, “em meados da década de 1980, havia 365 organizações intergovernamentais e nada menos que 4615 não governamentais, ou seja, acima de duas vezes mais que no início da década de 1970”.¹⁵

Dentre os vários organismos internacionais surgidos após a Segunda Guerra Mundial para coordenar os problemas globais, destaca-se a Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 24/10/1945 com a promulgação da “Carta das Nações Unidas”, uma espécie de constituição da entidade, assinada, na época, por 51 países. O preâmbulo do aludido documento deixa claro que a ONU se propõe a manter a paz no mundo, cuidando para que seja reafirmada

[...] a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos, resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas. (Grifos nossos)

Todavia, a despeito dos objetivos e metas ambiciosos que a norteiam, mesmo tendo sobrevivido por mais tempo que sua antecessora, a Liga das Nações, a ONU não possui, “pela natureza de suas constituições, poderes nem recursos independentes dos que lhe [são] destinados pelas nações membros e, portanto, não [tem] poderes de ação independentes”.¹⁶ Esse fato atesta, como se verá a seguir, a insuficiência das regras e normas do Direito Internacional para, de forma solitária, enfrentar os problemas políticos e econômicos do planeta.

14 GAMBARO, Carlos Maria. Globalização das economias: análise do pensamento de Guy Sorman. Revista de Direito Constitucional e Internacional, p. 55.

15 HOBSBAWM, Eric. A era dos extremos: o breve século XX, p. 419.

16 HOBSBAWM, Eric. A era dos extremos: o breve século XX, p. 419.

2.3 A INSUFICIÊNCIA DAS REGRAS DE DIREITO INTERNACIONAL PARA A SUPERAÇÃO DOS PROBLEMAS GERADOS PELA GLOBALIZAÇÃO

Até a primeira metade do século XX, as lideranças e organismos internacionais valiam-se unicamente do Direito Internacional como instrumento para superar os problemas políticos, econômicos e sociais do planeta. A Sociedade das Nações, organismo similar à ONU, elaborado após o fim da Primeira Grande Guerra para evitar a eclosão de um conflito semelhante, concretizava a crença na resolução de conflitos a partir da simples aplicação de regras jurídicas, desconsiderando as relações de poder que permeiam as relações internacionais. Desacreditada pela inação da França e da Grã-Bretanha, suas principais patrocinadoras, diante do militarismo e da política externa expansiva e agressiva do Eixo Roma – Berlim – Tóquio, a aludida organização desabou ao não conseguir evitar a eclosão da Segunda Guerra Mundial.

De acordo com Bonifácio de Andrada, as lideranças do pós-guerra concluíram que “novos subsídios científicos, novas técnicas e teorias deveriam ser procuradas para reconstruir o mundo abalado pelos terríveis tormentos bélicos”. Foi constatado que “não bastaria a norma jurídica internacional, muito menos as antigas diretrizes da economia”, sendo necessária a implementação de instituições e organizações internacionais “com flexibilidade política institucional para abrir horizontes às populações temerosas de repetidos conflitos bélicos”.¹⁷

O autor afirma que, nesse aspecto, a Ciência Política fornece importantes subsídios para o equacionamento dos problemas mundiais acarretados pela globalização, por ser a

ciência do poder ou das instituições governamentais, sob condição não só de analisar e buscar soluções para os problemas nacionais e internacionais, mas ainda de mostrar os necessários instrumentos científicos através de consensos, negociações, superação de conflitos culturais, compreensão de realidades religiosas e étnicas para vencer dramas e incidentes de complexidade jurídica, extrajurídica e não-jurídica, existentes entre os povos do Planeta.¹⁸

2.4 O DIREITO COMUNITÁRIO E A FORMAÇÃO DOS BLOCOS ECONÔMICOS

De acordo com Washigton Peluso Albino de Souza, as leis de natureza econômica dos blocos econômicos, como o

Mercado Comum Europeu, indicam que determinados campos do Direito Internacional e do Direito Comunitário possuem conteúdo econômico.¹⁹

O Direito Econômico,²⁰ prossegue o insigne jurista, “define a ideologia e a política econômica de cada nação [...] enquanto os Tratados a respeito mantêm-se no campo do Direito Inter-

17 ANDRADA, Bonifácio de. Ciência política e seus aspectos atuais: engenharia política e politicometria, p. 40.

18 ANDRADA, Bonifácio de. Ciência política e seus aspectos atuais: engenharia política e politicometria, p. 40-41.

19 SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de direito econômico, p. 76.

20 De acordo com a definição de Washington Albino, o Direito Econômico configura o “ramo do Direito que tem por objeto a ‘judicialização’, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. Para tanto, utiliza-se do princípio da economicidade”. (SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de direito econômico, p. 23).

nacional".²¹ Conseqüentemente, surgem os chamados "Mercados Comuns", "Comunidades" e "Unões" econômicas que, assumindo feições regionais, são estruturados na forma de blocos econômicos para enfrentar os problemas postos pela nova ordem globalizada, notadamente quanto à competição cada vez mais acirrada entre as nações por mercados.

O surgimento de tais blocos econômicos, afirma Washington Albino,²² "tem como motivo central medidas de política econômica", que é entendida como o

conjunto de medidas postas em prática para atender a objetivos econômicos. Deve ser juridicamente tratada, sob pena de prática arbitrária do poder, sem o devido respeito aos direitos indispensáveis à vida social. Determinados exageros ou abusos do poder econômico, tanto público quanto privado, justificam plenamente a necessidade dessa judicialização que se efetiva pelo Direito Econômico.²³

Cumpre agora, em apertada síntese, traçar um panorama dos principais blocos econômicos da atualidade, com destaque para as políticas econômicas por eles implementadas.

2.4.1 UNIÃO EUROPÉIA

A União Européia é um bloco econômico político e social atualmente composto por 25 países²⁴ que participam de um projeto de integração política e econômica. Os tratados que definem a União Européia são: o Tratado da Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), o Tratado da Comunidade Econômica Européia (CEE), o Tratado da Comunidade Européia da Energia Atômica (EURATOM) e o Tratado de Maastrich, que estabelece fundamentos da futura integração política. Neste último tratado, destacam-se acordos de segurança e política exterior, assim como a confirmação de uma Constituição política para a União Européia e a integração monetária, através do Euro.

Para o funcionamento das suas funções, a União Européia conta com um quadro institucional em que se destacam o Parlamento Europeu, a Comissão Européia, o Conselho de Ministros e o Tribunal de Justiça. Todos esses órgãos possuem representantes de todos os países membros e vêm implementando políticas econômicas com o objetivo de alcançar as metas abaixo elencadas: promover a unidade política e econômica da Europa; melhorar as condições de vida e de trabalho dos cidadãos europeus; melhorar as condições de livre comércio entre os países membros; reduzir as desigualdades sociais e econômicas entre as regiões; fomentar o desenvolvimento econômico dos países em fase de crescimento; proporcionar um ambiente de paz, harmonia e equilíbrio na Europa.

A administração da política de comércio externo da União Européia se opera por meio de instrumentos legais e econômicos que configuram a política econômica do bloco. Os instrumentos econômicos abrangem tarifas sobre importações ou exportações e restrições quantitativas, que incluem licenças, quotas, acordos voluntários de restrições à exportação, e salvaguardas aplicadas em nível comunitário. Representam medidas econômicas que afetam

21 SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de direito econômico, p. 76.

22 SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de direito econômico, p. 76.

23 SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de direito econômico, p. 25.

24 A União Européia, desde maio de 2004, compõe-se dos seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca e Suécia.

as importações de forma quantitativa, por meio de quotas e salvaguardas, ou de uma política de preços que inclui o estabelecimento de tarifas e direitos antidumping. Já os instrumentos legais são estabelecidos por meio de acordos internacionais, negociados entre Estados, os chamados instrumentos convencionais, ou os estabelecidos unilateralmente pela Comunidade, através de medidas aplicadas sem o consentimento formal dos parceiros comerciais, os chamados instrumentos autônomos.²⁵

2.4.2 MERCOSUL

Analisando o Mercosul no contexto do processo de globalização, observa-se uma estratégia por parte dos Estados em busca de um fortalecimento no cenário desregulado e competitivo atual. Não surpreende o fato de que o processo de integração do chamado Cone Sul ganhe força no momento em que as economias da América do Sul vêm promovendo as reestruturações de seus quadros econômico e institucional indicadas pelo Banco Mundial e pelo FMI.

O Mercosul deve ser compreendido como parte de uma estratégia mais ampla de abertura comercial e de reinserção regional no cenário econômico internacional. A década de 1980 foi inaugurada na América Latina sob o impacto da crise da dívida externa, o aceleramento de processos inflacionários, a crise dos Estados autoritários e o aprofundamento das desigualdades sociais. O processo de globalização, o acirramento da competitividade comercial e o temor da marginalização econômica estão entre os fatores que motivaram as elites dirigentes latinoamericanas, no decorrer daquela década, a impulsionar processos de reestruturação econômica e liberalização.

Como é sabido, os países integrantes do Mercosul implementaram diversas políticas econômicas com o objetivo de ajustar suas economias para os desafios impostos pela nova ordem globalizada. O primeiro e mais urgente desafio, sob a ótica dos governantes de então, sobretudo durante as décadas de 1980 e 1990, era o combate à hiperinflação, fenômeno que há anos devastava a economia desses países e trazia sérios prejuízos para toda a população, notadamente a de baixa renda. Após os sucessivos fracassos dos planos econômicos de tipo heterodoxo (Plano Cruzado, Plano Verão, Planos Bresser e Plano Collor), o Brasil, durante o governo de transição de Itamar Franco (1992-1994), implantou um bem-sucedido plano de estabilização, conhecido como Plano Real.

Com a eleição de Fernando Henrique Cardoso, em 1994 – que instalou uma administração social-democrata apoiada por uma coalizão conservadora –, o Brasil entrou, finalmente, na “era do ajuste” sem, entretanto permitir um debate amplo, pela sociedade, a respeito dos impactos da reestruturação econômica, da reforma do Estado e do aumento da exclusão social.

O processo de abertura comercial, iniciado na gestão de José Sarney, no final da década de 1980, ganha impulso nas gestões posteriores de Fernando Collor de Mello (1990-1992), Itamar Franco (1992-1994), Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) e Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2006). Por tais razões, o Mercosul corresponde a uma estratégia mais ampla de reestruturação da economia brasileira. Seus efeitos em termos de incremento do volume do comércio entre os países membros é bastante significativo. Segundo dados da Associação

25 THORSTENSEN, Vera. Comunidade Européia: líder do comércio internacional, p. 83.

Latino Americana de Integração (ALADI), o comércio intra-Mercosul já teria ultrapassado 40% do comércio intralatino-americano.

O processo de integração do chamado Cone Sul ainda está em curso, como atesta o recente ingresso da Venezuela, que permitirá que, conforme dados apresentados no jornal O Globo, do dia 5 de julho de 2006, a economia do bloco tenha um PIB estimado em 1 trilhão de dólares e um comércio global de 300 bilhões de dólares.

Finalmente, o Mercosul integra um processo mais amplo na América do Sul, que foi o aceleração dos processos de integração econômica a partir da década de 1980. Essa tendência se expressou, por um lado, pelo aumento do volume de comércio intra-regional e, por outro, pela proliferação de acordos bilaterais e sub-regionais de desgravação tarifária. O Mercosul e seus congêneres da região, a exemplo da Comunidade Andina de Nações, sinalizam a tentativa de formação de um bloco regional como estratégia para superar o atraso tecnológico e retomar o desenvolvimento.

Importa ressaltar que a referida integração envolve a formulação de políticas econômicas comuns para todos os membros do bloco, compreendendo o setor industrial, financeiro, comercial, de serviços, de infra-estrutura, de saúde, de educação, dentre outros. Evidentemente a coordenação de tais políticas entre países tão diferentes é, não raro, problemática, como atesta a recente controvérsia envolvendo Brasil e Bolívia sobre o fornecimento de gás natural. A questão energética, não há dúvida, é um eixo fundamental de integração como atesta a União Européia.

A experiência de outros processos de integração demonstrou que o impacto social da integração pode causar sérias dificuldades para os Estados e suas populações, a despeito da retórica neoliberal. Movimentos de grande coordenação e cooperação com relação aos movimentos sociais, como o sindical, e as diversas organizações não governamentais dos países do Mercosul passam a ter papel de extrema relevância na garantia de criação de uma agenda social e democrática nos processos de integração regional, bem como na formulação de políticas econômicas para o bloco.

Deve-se buscar a manutenção de sindicatos independentes e maior mobilização social no campo e nas cidades, garantindo um debate público e democrático, consolidar ONGs enquanto atores importantes na política. Por tais razões, faz-se necessário garantir maior transparência com relação às informações do Mercosul e de seus Estados-membros para que seja garantida a efetiva participação dos setores sociais afetados. Sendo assim, a abertura dos mercados devem estar fortemente condicionada às prioridades éticas e políticas da cidadania.

2.4.3 ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DAS AMÉRICAS (ALCA)

AALCA, bloco de integração comercial abrangendo todos os países da América do Norte, América Central e América do Sul, com exceção de Cuba, foi proposta pelos Estados Unidos como forma de facilitar o fluxo de bens e serviços – embora tenha sido excluída a circulação de mão-de-obra –, de produtos agrícolas, bem como a liberalização dos fluxos de investimentos, compras governamentais e comércio eletrônico entre os países membros, por meio de tarifas reduzidas e, em última instância, a inexistência de tarifas.

Os 34 países que participam das negociações para a implementação da proposta americana têm encontrado várias dificuldades, dentre elas o risco de se reforçarem os mecanismos de sujeição dos países membros mais fracos economicamente àqueles mais poderosos (Estados Unidos Canadá). Tal risco não é irrealista, tendo em vista que esse acordo vem sendo negociado entre países com níveis de desenvolvimento bastante desiguais, como Estados Unidos e Paraguai.

A disparidade não é só econômica, abrangendo também os âmbitos educacional, técnico-científico, de renda, de alimentação e de saúde, o que exige muito mais do que um projeto que contemple tão-somente a ausência de tarifas comerciais. Se não houver (como não há) uma política econômica voltada para a cooperação entre os Estados no sentido de primeiro acabar com essas desigualdades, não há como admitir o desenvolvimento de qualquer competitividade justa.

Até o momento os incentivadores da ALCA não deixaram claro como transpor as imensas disparidades existentes entre os países do continente americano que, como exposto, é condição imprescindível para se poder falar em área de livre comércio entre as Américas.

Nas palavras de Kjeld Jakobsen e Renato Martins,

“a ALCA não prevê nenhuma iniciativa de promoção ao desenvolvimento ou de superação das diferenças: é um acordo desigual que tende a perpetuar a condição periférica e subordinada da América Latina no mundo globalizado”.²⁶

Em razão de terem sido os Estados Unidos os grandes patrocinadores da idéia de uma Área de Livre Comércio das Américas apta a potencializar seus investimentos, bem como a garantir de seus lucros, mediante o retorno de capital na forma de repatriamento de lucros, dividendos e *royalties*,²⁷ há fortes motivos para crermos que o projeto da ALCA configura uma extensão do Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA) – North American Free Trade Agreement. Isso porque ambas as propostas possuem pontos semelhantes, tais como os mecanismos de solução de controvérsias, expropriação, controles de capital, tratamento nacional, requisitos de desempenho, definição de investimentos, dentre outras. Se implementada da forma como vem sendo proposta pelos Estados Unidos, a ALCA trará aos países mais fracos consequências econômicas, sociais, trabalhistas, ambientais e culturais ainda não discutidas nem divulgadas amplamente.

Mesmo diante desse breve relato sobre a ALCA e seus reflexos para os países membro, é possível afirmar que estamos distantes da formulação de uma política econômica que possa transcender as fronteiras nacionais, justamente pela forma em que as propostas são apresentadas. Enquanto não houver a complementação econômica e a superação das imensas desigualdades econômicas e sociais existente entre os países do continente americano, a ALCA estará longe de ser um modelo democrático de integração.

2.4.4 O GRUPO DOS OITO – G8

Na arena internacional, tem-se destacado o Grupo dos Oito ou G8 (países mais industrializados do mundo, além da

26 JAKOBSEN, Kjeld, e MARTINS, Renato. ALCA: quem ganha e quem perde com o livre comércio nas Américas, p. 10.

27 JAKOBSEN, Kjeld; MARTINS, Renato. ALCA: quem ganha e quem perde com o livre comércio nas Américas, p. 11.

Rússia) como foro de debate para solução dos problemas que afetam a comunidade internacional. Embora não seja propriamente um bloco econômico, como os acima descritos, o Grupo dos Oito funciona como um “clube” de países cuja atuação conjunta influencia, de forma decisiva, nos rumos da política, da economia e das condições sociais dos povos da humanidade.

A primeira reunião do grupo ocorreu em 1975, na França, sendo seis os países representados: França, Estados Unidos, Grã-Bretanha, Alemanha Ocidental, Japão e Itália. Posteriormente, integraram o grupo o Canadá e a Rússia, esta última em razão de seu grande poder geopolítico, pois se trata de uma potência nuclear.

O G-8 é presidido, em rodízio, por cada um dos países membros. O país que exerce a presidência propõe a ordem do dia, o local da cúpula e organiza as reuniões preparatórias. Atualmente, o grupo encontra-se sobre a presidência russa e o principal problema a ser discutido refere-se à política energética global que, como se sabe, é um tema bastante polêmico.

Na prática, entretanto, o chamado Grupo dos Oito consiste na reunião dos Chefes de Estados ricos e poderosos que coordenam políticas entre si, excluindo os interesses de países em desenvolvimento. O campo dos interesses tratados pelo G8 era, originalmente, o de questões econômicas, monetárias e financeiras, mas foi gradualmente ampliado para tratar de questões políticas e de segurança global. Assim, o G8 é a reunião de países ricos, que se consultam e se reúnem em intervalos regulares para reforçar a harmonia entre si e garantir sua influência nas grandes questões econômicas e políticas internacionais.

A forma de atuação dessa “Assembléia de Especialistas”, pressionando os países em desenvolvimento a liberarem cada vez mais seus mercados financeiros e comerciais, demonstra uma realidade inaceitável e opressora, principalmente quando suas políticas, que são dominantes, favorecem os países ricos em detrimento dos mais pobres.

Por essa razão, somos levados a concluir que tal cúpula não tem sido eficaz em debelar o desrespeito aos direitos fundamentais dos povos de todo planeta – como os habitantes da miserável região de Darfur, no Sudão –, além de não assegurar espaços para a escolha de alternativas para a solução dos graves problemas globais, de não respeitar os países em desenvolvimento e de não resgatar os princípios básicos da democracia.

É oportuno destacar o seguinte trecho do discurso do exPresidente do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, proferido durante a entrega do título de “Doutor Honoris Causa” da Universidade de Moscou, em 14 de janeiro de 2002, pela defesa de uma ordem internacional mais solidária:

Na verdade, o objetivo é mais amplo e passo pelo reconhecimento de que a economia está globalizada, mas a política não. O mundo carece de mecanismos de governança que adequem às exigências do mercado, às necessidades das comunidades nacionais. O sistema de Bretton Woods está obsoleto, se é que algum dia cumpriu os objetivos para os quais foi criado. O Banco Mundial precisa ser habilitado a promover o desenvolvimento e o FMI dotado de meios para assegurar liquidez ao sistema financeiro internacional. Cumpre valorizar o Grupo dos 20 como espaço de convergência entre o mundo desenvolvido e os países emergentes. Os russos da globalização, pela universalidade de seus efeitos, não podem ficar à mercê de instâncias restritas como o Grupo dos Sete ou o Grupo dos Oito. Também em nome da legitimidade, o sistema das Nações Unidas carece de atualização. O Conselho de Segurança deve

ser ampliado e reformado para melhor refletir a realidade de nossos dias. Em muitas dessas propostas, talvez em todas, o Brasil e a Rússia podem caminhar juntos.²⁸

Cumpre destacar que a luta contra a pobreza no mundo, que aumenta todo dia, é uma antiga promessa do G8, demonstrando, também, que ele não é capaz de formular e implementar políticas públicas e econômicas internacionais que possam observar e respeitar as relações entre globalização e democracia.

3. A SOBERANIA NA NOVA ORDEM GLOBALIZADA

3.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA

Norberto Bobbio, citado por Telma Berardo, declara que,

em sentido lato, o conceito político-jurídico de soberania indica o poder de mando de última instância numa sociedade política e, consequentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado

[...] a soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder legítimo, do poder de fato em poder de direito.²⁹

Vê-se, aqui, que o conceito clássico de soberania possui duas dimensões: uma interna, na qual o Estado se apresenta como potestade absoluta, estabelecendo as normas de convivência da população que vive em seu território por meio de um ordenamento jurídico encabeçado por uma constituição; e uma externa, em que o Estado se coloca, na arena internacional, no mesmo plano que os demais Estados.

Um dos marcos históricos sobre o aspecto externo da soberania, afirma Venito Paulo Nunes Júnior,³⁰ foi o acordo internacional, firmado em 1618, conhecido como Paz de Westfalia, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos, na qual restou firmado serem os governos soberanos e iguais juridicamente. Essa concepção clássica, não obstante tenha sido abalada pelos desequilíbrios de poder existentes entre as nações, potencializados pela expansão do comércio mundial e dramatizados após as duas guerras mundiais, com a ascensão de duas superpotências (EUA e URSS), permaneceu inalterada nos manuais de Ciência Política e de Direito Internacional. Ainda compartilhamos da idéia de que a soberania importa no exercício de um poder supremo, que não comporta outro igual ou concorrente ao seu. Por essa razão, o soberano não aceita qualquer tipo de subordinação à autoridade estrangeira, a não ser por via de consentimento expresso em tratado.³¹

Certo é que, atualmente novas questões desafiam a ordem jurídica a esboçar novos contornos para o já envelhecido termo “soberania”. A questão ambiental exemplifica bem essa situação, já que a poluição não respeita os limites territoriais do Estado, nem a soberania dos paí-

28 Disponível em: <www.psdb.org.br/biblioteca/pronunciamento>. Acesso em: 5 jul. 2006.

29 BOBBIO, Norberto. Dicionário de política, Brasília: UnB, 2002, apud BERARDO, Telma. Soberania, um novo conceito. Revista de Direito Constitucional e Internacional, p. 22.

30 NUNES JÚNIOR, Venito Paulo. O conceito de soberania no século XXI. Revista de Direito Constitucional e Internacional, p. 153.

31 REIS, Márcio Monteiro. Interpretação constitucional do conceito de soberania. São Paulo, Renovar, 2000.

ses. O ecossistema global,³² chama a atenção Telma Berardo, “é interligado, interdependente, a destruição de uma floresta não prejudica apenas o ecossistema cujo território está inserido, mas todo o globo”. Seria aceitável permitir que determinado país, baseado no tradicional conceito de soberania, como o fazem os Estados Unidos de George W. Bush, destrua o patrimônio cultural da humanidade ou coloque em risco, mesmo que em longo prazo, a sobrevivência, a qualidade de vida de todas as espécies do planeta? Como o direito poderia regular essas situações?

Luciana Mancini esboça semelhante preocupação ao afirmar que a lógica do conceito de soberania acaba por fracionar os problemas globais no âmbito territorial de cada país, ainda que os problemas globais afetem a todos. As fronteiras diante desses problemas ambientais se assemelham, assim, muito mais com membranas permeáveis do que com muros intransponíveis.³³

Sendo as fronteiras construções artificiais criadas pelos Estados, na contemporaneidade, urge enfrentarmos os desafios decorrentes desse fato e seus reflexos na seara jurídica. Por essa razão há quem defenda a idéia de que a soberania, atualmente, consistiria numa espécie de cooperação internacional em prol de finalidades comuns, em que não haveria um Estado isolado, mas, sim, um membro de uma comunidade, de um sistema internacional. De acordo com esse entendimento, os Estados expressariam sua soberania mediante a participação no sistema internacional.³⁴

Também vem relativizando o tradicional conceito de soberania o “direito de ingerência humanitária” que visa impedir que determinado Estado invista contra sua própria população, desrespeitando seus direitos fundamentais. De acordo com Venilto Paulo Nunes Júnior,

no final do século passado – e também no início deste - o princípio da não intervenção ou do domínio reservado vem sofrendo uma contraposição severa com o respeito e defesa dos direitos humanos. Nesta esteira foi a ingerência externa no Iraque (1991), na Bósnia-Herzegóvina e na Somália (ambas em 1992).³⁵

Além desses casos, poderíamos citar a intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) na ex-Iugoslávia (1999) para reprimir o processo de “limpeza étnica” perpetrado pelo governo sérvio contra a população kosovar.

3.2 A SOBERANIA E A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS

Assim, sob o signo dessa nova realidade fática, aparentemente caiu por terra o conceito de soberania, assim entendido como aquele ilimitado, uno e indivisível, que não se sujeita a qualquer ordem exterior.³⁶ A obsolescência do conceito clássico de soberania também se revela quanto ao enfoque tradicional que lhe é dado: como uma qualidade intrínseca e exclusiva do Estado.

De acordo com Rosemíro Leal,

32 BERARDO, Telma. Soberania, um novo conceito? Revista de Direito Constitucional e Internacional, p. 40.

33 MANCINI, Luciana. Os desafios do direito internacional em face de um problema global: o efeito estufa. Dissertação apresentada na USP, sob orientação do professor Dr. Luiz Eduardo Baptista, 1994.

34 PIOVESAN, Flávia. Painel sobre princípio da complementariedade e soberania. Revista CEJ, n. 11, 2000.

35 NUNES JÚNIOR, Venilto Paulo. O conceito de soberania no século XXI. Revista de Direito Constitucional e Internacional, p. 153.

36 NUNES JÚNIOR, Venilto Paulo. O conceito de soberania no século XXI. Revista de Direito Constitucional e Internacional, p. 155.

A soberania, como instituição jurídica, por seus fundamentos, pressupõe necessariamente a intervenção direta do povo de uma nação no regramento da conduta do Estado na elaboração e aplicação de suas políticas básicas e de seu comprometimento com os direitos fundamentais. [...] o fato de um Estado ser sujeito de direito internacional, por si só, não legitima juridicamente a sua soberania, se esta não for exercida por delegação direta da vontade popular. [...] Pode-se dizer que um Estado autocrático não é um Estado soberano, porque a soberania, como vimos, pressupõe direitos fundamentais concretizados na Ordem Jurídica Nacional. [...] embora a soberania se opere por órgãos [Legislativo, Executivo e Judiciário] e funções do Estado, entendemos que esses órgãos e funções não são fontes de soberania, mas apenas instrumentos criados pela nação e à disposição desta para o exercício da soberania estatal.³⁷

Desse modo, o exercício da soberania pressupõe a participação popular na elaboração e na fiscalização da política econômica do Estado Democrático de Direito em contraposição a uma realidade econômica imposta pela “estratégia totalizadora do Sistema Econômico Mundial (SEM) e do Sistema Monetário Internacional (SIM)”.³⁸

Tal participação deveria se consubstanciar na realização de plebiscitos e de referendos para que o povo seja consultado sobre a conveniência de medidas e atos importantes para a vida das nações. Tais medidas, como é sabido, não raro, são tomadas à revelia da vontade geral, como os diversos planos de estabilização econômica no Brasil, não sendo submetidos a um amplo debate público sobre sua conveniência e sobre as consequências deles advindas. Certamente o confisco das poupanças populares levado a cabo pelo governo Collor jamais teria ocorrido se tivesse sido submetido ao escrutínio popular.

À primeira vista, a soberania popular seria levada à risca nos países membros da União Européia que submetem ao escrutínio popular questões de política econômica de grande relevância não apenas para o país membro, como para todo o bloco, a exemplo da adoção do euro e da adoção de uma

Constituição para a União. No primeiro caso, dinamarqueses, suecos e britânicos se declararam contrários à adoção da moeda única, por entenderem que ela era lesiva à soberania de suas respectivas nações. O mesmo ocorreu, em 2005, quando holandeses e franceses rejeitaram o texto da Constituição européia.

Entretanto, mesmo na União Européia políticas econômicas de grande relevância são implementadas pela Comissão Européia – o braço executivo do bloco – sem a participação do Parlamento Europeu e dos cidadãos daquele continente. Vê-se que, nessas ocasiões, o princípio da soberania popular torna-se retórica vazia utilizada, mormente, nos períodos eleitorais para cativar o eleitorado.

Diante do exposto, é possível concluir que ainda estamos muito longe do ideal democrático de participação popular na formulação de políticas econômicas em níveis nacional, regional e mesmo global como exteriorização do princípio da soberania popular. Estados-Nações, blocos econômicos e organismos internacionais ainda não possuem um quadro institucional que permita a participação efetiva do povo na construção de políticas econômicas que visem à melhor distribuição da renda global; a regulamentação do fluxo de capitais que, a exemplo do que ocorreu no fim da década de 1990, pode desestabilizar economias nacionais inteiras;

37 LEAL, Rosemíro Pereira. Soberania e mercado mundial: a crise jurídica das economias nacionais, p.35-37.

38 LEAL, Rosemíro Pereira. Soberania e mercado mundial: a crise jurídica das economias nacionais, p. 42.

erradicar a fome e a miséria que assolam os países periféricos, comprometendo seu desenvolvimento futuro; controlar os fluxos migratórios e a transferência de postos de trabalho para países cuja legislação permite a exploração da mão-de-obra, num atentado indesculpável ao princípio da dignidade da pessoa humana; a formulação de uma política energética comum para os países do globo, em razão das disputas envolvendo países produtores e consumidores, bem como diante da importância dos recursos energéticos para o desenvolvimento econômico, entre outros temas de grande relevância global.

4. A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS GLOBAIS

4.1 DIREITO ECONÔMICO E POLÍTICAS ECONÔMICAS NA NOVA ORDEM GLOBALIZADA

O Direito Econômico, assevera Modesto Carvalhosa, corresponde ao “conjunto de normas que [...] vincula [sic] as entidades econômicas, privadas e públicas, aos fins constitucionais cometidos à Ordem Econômica”. De acordo com o referido autor, o Direito Econômico também tem por escopo conciliar “os conflitos de interesse entre esses fins e objetivos próprios e naturais das entidades econômicas privadas na condução das suas disponibilidades de dispêndio, investimentos e empreendimentos; objetivos esses assegurados pelo princípio constitucional da livre iniciativa”.³⁹

Essa função conciliatória, no entender de Rosemíro Pereira Leal,⁴⁰ deve corresponder a uma “linha de maior vantagem social” que permita “uma política econômica⁴¹ nacional objetivando um crescimento ao nível de renda per capita (distributividade), sobrevivência pessoal digna e cidadania reconhecida pelo efetivo e direto exercício da soberania popular absoluta”, diminuindo os impactos negativos de uma realidade econômica “imposta ao Terceiro Mundo pelos países do Centro e pelas empresas transnacionais a estes ancoradas”.

No mundo globalizado, tanto a Política Econômica como os institutos do Direito Econômico são concebidos para atender à dignidade da pessoa humana, princípio inscrito em vários ordenamentos legais do mundo, bem como na Carta das Nações Unidas. Nesse aspecto, ressalta Rosemíro Leal, todo e qualquer conflito de interesses que surja entre as entidades econômicas e os indivíduos “há de se fazer com o objetivo maior de amparar, pela política econômica, o direito individual à vida digna em primeiro lugar, atendidos os condicionamentos históricos da soberania popular absoluta”.⁴²

39 CARVALHOSA, Modesto. Direito econômico, p. 331-332.

40 LEAL, Rosemíro Pereira. Soberania e mercado mundial: a crise jurídica das economias nacionais, p. 54-55.

41 Na lição de Washington Albino, as políticas econômicas correspondem ao conjunto de medidas postas em prática para atender a objetivos econômicos. Deve ser juridicamente tratada, sob pena de prática arbitrária do poder, sem o devido respeito aos direitos indispensáveis à vida social. Determinados exageros ou abusos do poder econômico, tanto público quanto privado, justificam plenamente a necessidade dessa judicialização que se efetiva pelo Direito Econômico. (Cf. SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de direito econômico, p. 25)

42 LEAL, Rosemíro Pereira. Soberania e mercado mundial: a crise jurídica das economias nacionais, p. 55.

Todavia, na atual ordem globalizada, rigidamente direcionada pelo Sistema Econômico e Monetário Internacional, as políticas econômicas adotadas na ordem jurídico-econômica dos países periféricos sofrem, de forma incessante, as distorções provocadas pela “dominação macromundial”, levada a cabo pelos países centrais.⁴³ Por essa razão, aponta Rosemíro Leal, faz-se necessária a formulação de uma política econômica em “nível de razoável distributividade nacional de resultados” com a implementação de “mecanismos normativos” tendentes a “atenuar e reduzir as distorções impostas pela índole totalizadora do Sistema Econômico Mundial que suga, para os países do Centro, as vantagens obtidas pelos países da Periferia”.

Tal política econômica, assentua o insigne jurista, deve ser “comprometida com critérios de economicidade, uma vez que esta, por interessar diretamente à população nacional, é aspecto inapartável da prática da soberania popular”.⁴⁴ Hodiernamente, o Estado Nacional não mais atua como concessionário do Direito, mas, sim, como instrumento da soberania popular que “busca no Direito Econômico o equacionamento e a sistematização da realidade econômica com vistas a atingir objetivos asseguratórios da dignidade da sobrevivência humana”.³⁹

4.2 A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NA NOVA ORDEM GLOBALIZADA

O Direito Econômico se incumbe da harmonização das atividades econômicas levadas a cabo pelos diferentes agentes econômicos, dentre os quais o indivíduo, o Estado, as empresas, os organismos nacionais, internacionais e comunitários, públicos ou privados. Todos esses desafios são enfrentados pelo Direito Econômico que, para tanto, é dotado dos caracteres “mobilidade”, “flexibilidade” e “revisibilidade”, inerentes às suas normas e que se traduzem em suas regras. Tal “maleabilidade”, necessária às adaptações desse ramo da Ciência Jurídica às diferentes situações que lhe são postas, é garantida pelo princípio da economicidade. “Conduzindo a opções que representem uma ‘linha de maior vantagem’, afirma Washington Albino, ‘tomamos a ‘economicidade’ como ‘princípio’ que melhor conduza aos objetivos da ideologia constitucional como um todo’”.⁴⁵

O conceito de economicidade, recorda Rosemíro Leal,⁴⁶ “não coincide “com a idéia capitalista de lucro monetário ou de acréscimo patrimonial” ou do sentido vulgar e comum de lucro”. A economicidade, na lição do autor, identifica-se com uma linha de maior vantagem que conduz ao justo na prática da atividade econômica disciplinada pelo Direito Econômico.

Por essa razão a formulação de políticas econômicas em níveis nacional e global deve estar comprometida com o princípio da economicidade tendo em vista que esta interessa diretamente à população mundial e liga-se, diretamente, ao exercício da soberania popular, princípio fundamental inscrito em diversas Constituições do mundo, dentre as quais a brasileira.

43 LEAL, Rosemíro Pereira. Soberania e mercado mundial: a crise jurídica das economias nacionais, p. 43.

44 LEAL, Rosemíro Pereira. Soberania e mercado mundial: a crise jurídica das economias nacionais, p. 46. De acordo com Washington Albino, o Direito Econômico dispõe do “recuso hermenêutico da ‘economicidade’, que lhe garante a ‘maleabilidade’ necessária às adaptações. Conduzindo a opções que representem uma ‘linha de maior vantagem’, tomamos a ‘economicidade’ como ‘princípio’ que melhor conduza aos objetivos da ideologia constitucional como um todo. [...] Opções a serem tomadas pelo Legislativo, pelo Executivo ou pelo Judiciário utilizarão a ‘economicidade’ na elaboração das leis ou na circunstancialidade de sua aplicação com referência à defesa do consumidor e ao abuso do poder econômico, à defesa do meio ambiente, à desconsideração da personalidade jurídica e às medidas voltadas para a redução das desigualdades regionais e sociais”. (SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de direito econômico, p. 26-33)

45 SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de direito econômico, p. 26-33.

46 LEAL, Rosemíro Pereira. Soberania e mercado mundial: a crise jurídica das economias nacionais, p. 41-42.

5. CONCLUSÃO

A humanidade atravessa um período conturbado, permeado por mudanças incontroláveis em ritmo cada vez mais acelerado e de consequências globalizadas. Os Estados-Nações, concebidos como entes soberanos, isto é, dotados de poderes suficientes para condicionar o comportamento dos indivíduos que habitam o território sob seu controle, têm se mostrado impotentes diante da força de um sistema econômico e financeiro mundial.

A globalização, mormente em seu aspecto econômico e financeiro, tem se revelado como um fenômeno irreversível, irreprimível e incontrolável pelas atuais instituições globais, sejam elas os governos nacionais, organismos internacionais e órgãos representativos dos blocos regionais. Esse fato, por si só, demandaria a formulação de políticas econômicas garantidoras da dignidade da pessoa humana em âmbito global que transcendem as fronteiras nacionais, uma construção cada vez mais irrealista.

Entretanto, não é o que se tem visto na atual ordem internacional. O meio ambiente vem sendo devastado de forma irresponsável, com prejuízo para todos, por um punhado de nações com poder suficiente para ditar os rumos da economia mundial. Vastos segmentos da população humana, notadamente na África, Ásia e América Latina, são vítimas de desnutrição crônica e de guerras civis que ceifam milhões de vidas todos os anos sem que a comunidade internacional interceda para evitar tais tragédias. Um fluxo cada vez maior e incontrolável de miseráveis desesperados migram para a América anglo-saxônica (Estados Unidos e Canadá) e para a União Européia, atrás de condições mais dignas de existência, arriscando a vida em embarcações precárias e submetendo-se a máfias internacionais de tráfico humano, sem que os países receptores e os organismos internacionais se movam para formular políticas econômicas que promovam o desenvolvimento dos países exportadores. As megacorporações globais, notadamente as financeiras, lucram cada vez mais, alocando recursos onde bem entendem, deixando em alerta governantes de todo o mundo, mais atentos para a classificação que lhes é atribuída por agências de risco para investimento – a exemplo das americanas Goldman Sachs e Fitch Ratings – do que para as demandas do povo que os elege.

Diante da conjuntura acima delineada, conclui-se que as parcias políticas econômicas implementadas por alguns organismos internacionais, bem como por alguns governos e blocos econômicos, não têm sido suficientes para promover o bem-estar coletivo. Ademais, tais políticas, na maioria absoluta dos casos, não contam com participação popular no momento de sua formulação e de sua aplicação.

REFERÊNCIAS

- ANDRADA, Bonifácio de. Ciência política e seus aspectos atuais: engenharia política e politicometria. Brasília, 2000.
- BERARDO, Telma. Soberania, um novo conceito. Revista de Direito Constitucional e Internacional n. 40, jul./set. 2002.
- CARVALHOSA, Modesto. Direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.
- GAMBARO, Carlos Maria. Globalização das economias: análise do pensamento de Guy Sorman. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 34, jan./mar. 2001.

HOBBSBAWN, Eric. A era dos extremos: o breve século XX. 2. ed. 29. reimpressão Traduzido por Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

JAKOBSEN, Kjeld; MARTINS, Renato. ALCA: quem ganha e quem perde com o livre comércio nas Américas. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

LEAL, Rosemíro Pereira. Soberania e mercado mundial: a crise jurídica das economias nacionais. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Editora de Direito, 1999.

MANCINI, Luciana. Os desafios do direito internacional em face de um problema global: o efeito estufa. 1994. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.

NUNES JÚNIOR, Venílto Paulo. O conceito de soberania no século XXI. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 42. jan./mar. 2003.

PIOVESAN, Flávia. Painel sobre princípio da complementaridade e soberania. Revista CEJ, n. 11, 2000.

REIS, Márcio Monteiro. Interpretação constitucional do conceito de soberania. São Paulo: Renovar, 2000.

ROMITA, Arion Sayão. Globalização da economia e direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1997.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras linhas de direito econômico. 6.ed. São Paulo: LTr, 2005.

THORSTENSEN, Vera. Comunidade Européia: líder do comércio internacional. São Paulo, Aduaneiras, 1993.